

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Rafael Lazzarotto Simioni, Claudia Maria Da Silva Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-085-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", oferecendo um espaço privilegiado para o debate sobre os impactos das transformações tecnológicas no Direito e suas conexões com as dinâmicas sociais, políticas e filosóficas. Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado", destacando reflexões críticas que integram a inovação tecnológica às discussões sobre democracia e direitos fundamentais.

Os trabalhos aqui compilados exploram questões como a crise democrática, os desafios impostos pelo populismo, os impactos da inteligência artificial nas eleições, os direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano e o papel dos movimentos sociais na garantia de direitos em contextos de vulnerabilidade. Essa diversidade de temas demonstra a relevância de análises que conjugam os avanços tecnológicos com as demandas éticas e políticas contemporâneas, promovendo um diálogo interdisciplinar que enriquece o pensamento jurídico.

Os artigos refletem a pluralidade de perspectivas e a profundidade das análises que marcaram os debates do GT, com enfoque na interseção entre inovação tecnológica e as transformações das estruturas jurídicas e sociais. Por meio de abordagens teóricas e práticas, os textos lançam luz sobre a necessidade de repensar o Direito à luz dos desafios impostos por um mundo em constante mudança, com ênfase na preservação dos valores democráticos, na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da justiça social.

Os textos passaram por rigorosa avaliação cega por pares, antes e durante o evento, assegurando a qualidade acadêmica das reflexões apresentadas. Esta publicação é um testemunho do compromisso do CONPEDI em fomentar discussões críticas e aprofundadas, além de incentivar a construção de um Direito que responda de maneira inovadora e responsável aos desafios da contemporaneidade.

Agradecemos aos autores, avaliadores e organizadores que tornaram esta obra possível e desejamos que as reflexões contidas neste volume inspirem novos debates e contribuições acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. José Renato Gaziero Cella

Atitus Educação

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Faculdade de Direito do Sul de Minas

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA Direito –São Luís e PPGDIR-UFMA

**A CAPTURA DO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS PELO (NEO) CONSERVADORISMO NA CONSTRUÇÃO DE SUA RACIONALIDADE JURÍDICA: CONDIÇÕES E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS À LUZ DAS TEORIAS CRÍTICAS**

**THE CAPTURE OF THE HUMAN RIGHTS DISCOURSE BY (NEO) CONSERVATISM IN THE CONSTRUCTION OF ITS LEGAL RATIONALITY: CONDITIONS AND THEORETICAL PRESUPPOSITIONS IN THE LIGHT OF CRITICAL THEORIES**

**Gustavo Miranda Coutinho**

**Resumo**

Esse artigo discute aspectos teóricos sobre captura da gramática direitos humanos por juristas neoconservadores no Brasil na construção de sua racionalidade. Para tanto, delimita-se o campo neoconservador brasileiro, sua conformação e a construção de sua racionalidade jurídica voltada para a manutenção do poder e reprodução das desigualdades de classe, gênero e raça. É empregada a teoria de Bourdieu (1981) para apontar a instrumentalização de conceitos jurídicos amplos para fins privados das elites jurídicas, culturais e econômicas, bem como seus mecanismos de construção de novos sentidos a construtos como democracia, laicidade e cidadania na arena jurídico-política. A noção de Estado como garantidor de direitos é suplantada pela lógica neoliberal de dissolução de vínculos comunitários e de responsabilização da família como entidade privada para responder as crises econômicas e morais provocadas pelo capitalismo. O fenômeno é explorado a partir dos contributos da teoria crítica latino-americana dos direitos humanos jurídica no esteio das discussões de Pires (2017, 2019) a respeito da colonialidade jurídica.

**Palavras-chave:** Neoconservadorismo, Colonialismo jurídico, Direitos humanos, Racionalidade jurídica, Neoliberalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses theoretical aspects of the capture of human rights grammar by neoconservative jurists in Brazil in the construction of their rationality. To this end, the Brazilian neoconservative field is delimited, its conformation and the construction of its legal rationality aimed at maintaining power and reproducing inequalities of class, gender and race. Bourdieu's (1981) theory is used to point out the instrumentalization of broad legal concepts for the private ends of legal, cultural and economic elites, as well as their mechanisms for constructing new meanings to constructs such as democracy, secularism and citizenship in the legal-political arena. The notion of the state as a guarantor of rights is supplanted by the neoliberal logic of dissolving community ties and making the family responsible as a private entity in order to respond to the economic and moral crises caused by capitalism. The phenomenon is explored through the contributions of the Latin American

critical theory of legal human rights in the wake of Pires' (2017, 2019) discussions on legal coloniality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoconservatism, Legal colonialism, Human rights, Legal rationality, Neoliberalism

## 1. INTRODUÇÃO

Com a ampliação de direitos políticos, a Constituição de 1988 consolidou as bases discursivas nas quais os movimentos sociais se apoiariam para conquistar direitos nas décadas seguintes e, em igual medida, que grupos (neo)conservadores utilizariam para justificar interpretações restritivas da legislação protetiva dos direitos humanos e justificar medidas restritivas desses direitos.

Em um debate público cada vez mais polido, tais grupos tem se valido de uma gama de argumentos jurídico-políticos, desde o pânico moral, ao argumento de maioria, a defesa da legalidade e a construção da família como sujeito de direito, e a reinterpretção de categorias jurídicas como a liberdade, igualdade e a universalidade na defesa de sua agenda pública de avanço do neoliberalismo e ressignificação aparato estatal. Dessa forma, a arena jurídica tem apresentado uma sofisticação semântica como estratégia de disputa no Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que o presente artigo objetiva caracterizar o campo (neo)conservador brasileiro, sua conformação, racionalidade jurídica e capacidade de adaptação da instrumentalidade do direito para manutenção de desigualdades sociais, agregando novos contornos e significados aos conceitos de democracia, laicidade e cidadania na arena jurídica, o que impacta frontalmente a garantia institucional dos direitos humanos. É explorada também a limitação semântica dos direitos humanos no contexto da colonialidade jurídica, fundamental para a perpetuação das desigualdades.

## 2. ENTRE O NOVO E O NEM TÃO NOVO ASSIM: CARACTERIZANDO O CAMPO (NEO) CONSERVADOR

Os conservadorismos tem sido objeto de farta literatura acadêmica, seja sobre seus contornos no contexto estadunidense, assim como em suas especificidades na América Latina e, especificadamente, no Brasil. Sob as terminologias de conservadorismo (Quadros, 2016; Silva *et al.*, 2020), neoconservadorismo (Lacerda, 2019; Biroli *et al.*, 2020; Barroco, 2022), ou mesmo reacionarismo (Lagoa, 2019; Lynch, Christian, 2022), um elemento comum de análise entre os campos é a existência da chamada *nova direita*, caracterizada sobretudo como uma aliança estratégica entre a *direita cristã*, o neoliberalismo e militarismo.

Em que pese existam críticas e limitações à interpretação de manejada por Lacerda (2019), tomarei inicialmente seus aportes teóricos como guia de análise, por contextualizar como essas articulações tem sido desenvolvidas no Brasil, à sua maneira, 40 anos depois de seu

início no norte global e caracterizar o arcabouço ideológico deste campo, marcado pela junção do conservadorismo e neoliberalismo.

Tendo como um de seus principais atores a chamada Direita Cristã, o movimento neoconservador emerge na década de 1980 nos Estados Unidos como uma coalizão de atores e valores políticos, e se diferencia de outros movimentos conservadores pela centralidade à defesa da família héteropatriarcal e aos direitos sexuais e reprodutivos. Ao passo sua ideologia opera os discursos para a criação da figura do inimigo, objetiva também preservar a ordem social de um determinado contexto específico de ameaça.

A racionalidade ideológica do neoconservadorismo é delimitada por alguns elementos centrais: o neoliberalismo, que se soma à defesa da família patriarcal enquanto esta é erigida à resposta dos problemas sociais; o sionismo e o anticomunismo; e, por fim, o punitivismo, que culpabiliza indivíduos vulnerabilizados pela situação de violência que enfrentam. Para os neoconservadores, o cuidado da família autossuficiente suplantaria as políticas estatais e justificaria desta forma o desmonte das políticas de bem-estar social (Lacerda, 2019).

Em um primeiro olhar, a defesa da família héteropatriarcal, apoiada nos valores religiosos da direita cristã para eliminar programas e políticas estatais para a promoção e defesa dos direitos de mulheres e LGBTI+, parece paradoxal em relação ao neoliberalismo. No entanto, o conservadorismo cria as condições para as características autoritárias da governança neoliberal, ao atuar contra a responsabilidade dos Governos em relação as suas decisões e contra a liberdade política entre os cidadãos, reforçando o paradigma europeu tradicional de família enquanto resposta à erosão da moralidade propiciada pelo capitalismo, mobilizando uma cidadania submissa e a superação da lógica de solidariedade comunitária (Lacerda, 2019).

Para Lacerda (2019), assim como o conservadorismo norte-americano, o brasileiro se consolidaria enquanto reação ao reconhecimento institucional de demandas feministas e LGBTI o que, na nossa história, data da década de 2000. No entanto, me parece mais adequada a interpretação de que não se trata de uma reação, mas de um contínuo na consolidação de uma agenda política, em tentativa e erro de articulações (Correa, 2018).

Esta Teoria da reação, no entanto, se mostra insuficiente para a compreensão das articulações antigênero, dado o seu caráter a-histórico, por não levar em consideração aspectos do uso das estruturas do Estado para a manutenção do *status quo* e, de certa forma, responsabilizar os movimentos sociais feministas e pela diversidade (Correa, 2018; Bento, 2021; Miskolci, 2022; Louzada e Brito, 2022).

Louzada e Brito (2022) oferecem uma contribuição crítica de forma sistematizada à perspectiva de reação ou, como trabalham as autoras, o *backlash*. Ao analisar as estratégias

antigênero empregadas pelos movimentos reacionários e teocráticos cristãos para operacionalizar sua perpetuação na esfera pública em um regime neoliberal, elas chamam a atenção para como o *gênero* “funcionou como ‘cola simbólica’ para mobilizar a frustração com promessas não cumpridas das democracias liberais e do paradigma de direitos humanos” (p. 137).

Em países do Sul Global onde o Estado do Bem-Estar social é inexistente ou se encontra em crise, como na América Latina e no Leste Europeu, resultando em um contexto de precarização do trabalho, da mobilização e da participação política, o modelo tradicional de família é a alternativa. Especialmente aos homens heterossexuais, a narrativa tradicional do gênero, a reforçar o patriarcado, garante o sentimento de privilégio e pertencimento no âmbito privado da família, uma vez que a vida pública e política se encontra precarizada.

Assim, os movimentos conservadores dependem das hierarquias sociais produzidas pela retórica moral antidireitos<sup>1</sup> para se manterem e perpetuarem um Estado desresponsabilizado de tomar medidas de proteção à população. Para Louzada e Brito (2022, p. 148), o “backlash nada mais é do que ‘culpar a vítima’ por não cumprir com o destino traçado pelo patriarcado” e, aos movimentos sociais, impõe a insígnia de desenvolver estratégia capaz de superar as estruturas patriarcais quando, em verdade, as disputas em torno do gênero e sexualidade são centrais para a manutenção de estruturas econômicas e nas desigualdades de raça e classe.

No Brasil, o conservadorismo estadunidense seria reelaborado quase 40 anos depois em um novo momento de reelaboração da direita que, em 2018, levou Jair Bolsonaro à Presidência da República – um dos protagonistas nacionais, que congrega o discursos de ódio a mulheres e LGBTI+, o evangelismo, o punitivismo, sionismo, militarismo e o ultraneoliberalismo.

Os argumentos utilizados pelos juristas do campo nos debates sobretudo legislativo são variados, e englobam desde e apelos de caráter jusnaturalistas ou religiosos a construções de uma gramática jurídica mais sofisticada com discussões sobre orçamento público e legitimidade da ação estatal, questões jurídicas e políticas, incluindo o argumento da maioria. Lacerda (2019) defende a interpretação de que o uso dos argumentos jurídicos surge da experiência política adquirida pela coalizão, representa a conformação de uma estratégia de debate no Estado laico a partir de uma semântica mais politizada, como maneira de “contrapor

---

1 De acordo com a Astraea Lesbian Foundation (2023), “antidireitos” é um termo guarda-chuva que descreve ideologias que objetivam remover, revogar e rescindir direitos de pessoas LGBTI+, mulheres, pessoas trans, intersexos e não-binárias.

os argumentos de seus opositores com base em suas próprias categorias ou como maneira de agregar elementos de convencimento”, para sustentar o discurso em prol da moralidade privada (Lacerda, 2019, p. 91). Por sua vez, Direito, como campo do conhecimento e da prática, possui sua estrutura e lógica interna peculiares.

### **3. A CONFORMAÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA CONSERVADORA BRASILEIRA**

As contribuições teóricas de Pierre Bourdieu (1979) acerca do campo jurídico são especialmente relevantes para a compreensão deste enquanto (re)produtor de desigualdades socioeconômicas, de um lado, e como mecanismo de transformação e emancipação, de outro. Para o sociólogo francês, o Direito é fruto de relações complexas de força entre os próprios juristas, a quem chama de especialistas, bem como entre estes e aqueles que necessitam da proteção jurídica, os “mandatários”. Os juristas detém o poder da codificação, o que produz os efeitos de racionalização, universalização e normalização (Sckell, 2016).

Ao criticar o instrumentalismo e o formalismo jurídico, Sckell apoia-se em Bourdieu para esboçar uma teoria sociológica crítica do Direito ao considerar como “analisar como o discurso jurídico se produz e age sobre os atores sociais, refletindo, principalmente” (Sckell, 2016, p. 159). A partir desse prisma, as práticas não seriam meros produtos da obediência às normas, mas oriundas do que é nomeado como *Habitus Cultural*, que por sua vez determina e é determinado por condições sociais e históricas.

Segundo sua teoria, o *Habitus* é sobretudo a intencionalidade não intencional de domínio prático (Sckell, 2016), ou seja, está expresso pelas regularidades do mundo enquanto sistema de pensamento e práticas adquiridos que operam enquanto categorias de apreciação, percepção, classificação e organização da ação. O *Habitus* é integração individualizada no social. Sckell (2016) analisa o pensamento de Bourdieu como relevante para a discussão a respeito do campo jurídico, com suas questões, objetos e *Habitus* específicos, com regras relativamente autônomas, e onde podem ser as questões tratadas juridicamente.

O campo jurídico possui uma lógica específica e definida por alguns aspectos preponderantes: as “diversas relações de força” marcadas por disputas e violências simbólicas, tanto entre os juristas, quanto entre estes e os chamados mandatários, bem como o monopólio pela interpretação da lei e pela proclamação da verdade. Assim, enquanto os juristas produzem um controle lógico de coerência interna, estes criam sujeitos de direitos, bens jurídicos a serem tutelados, estabelecem hierarquias e prioridades, valendo-se do poder simbólico de nomear e produzir o outro.

O direito demanda a construção e reconhecimento de regras comuns, de procedimentos e uma homogeneização de valorações que se pretendem universais e abrangentes. Esta é uma forma de dominação simbólica, por legitimar social e institucionalmente uma determinada situação particular ou ordem social que se pretendem generalizadas, únicas e possíveis, forçando a posição dos detentores de privilégios sujeitos desta experiência no ideal coletivo (Sckell, 2016).

Ao analisar a constituição desse campo no contexto nacional, e mais especialmente do conservadorismo jurídico brasileiro, Castro (2018) se apoia na teoria bourdieusiana para apontar como estas elites se estabeleceram como um lugar privilegiado de reprodução social e, em razão disso, tem o resultado de suas atividades relacionado aos benefícios mútuos, objetivos e relações entre estes indivíduos e grupos – inclusive nas decisões finais sobre o político (Castro, 2018).

A autoridade judicial é justificada inclusive pela sua racionalidade instrumental-jurídica, que apresenta interpretações contingenciais como as respostas únicas aos conflitos encerrando outra pluralidade de possibilidades (Castro, 2018). Após a opção por um modelo de Estado constitucional dotado do controle judicial com o fim do regime militar, há uma mudança nas formas usuais de manutenção do poder hegemônica das elites, no qual a forma jurídico-institucional suplanta o uso aparente da força como regra e confere às elites jurídicas a legitimidade neste novo sistema político. A ameaça do uso da força, no entanto, persiste para os casos de desobediência da ordem.

Castro (2018) sustenta ainda que a constitucionalização do Estado brasileiro é fruto de negociações estratégicas entre as elites políticas hegemônicas daquele tempo histórico, atores econômicos nacionais e estrangeiros, a elite judicial e das lutas sociais. Para o autor, muito embora o discurso oficial seja de uma dita propagação da igualdade e das liberdades individuais, e de repúdio das discriminações, o produto político deste jogo no campo jurídico é uma racionalidade operativa que possibilita a concentração de poder, a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas ao erigir os juristas à posição de destaque a nobreza estatal.

O pesquisador argumenta que esta conformação representa um funcionamento genético do campo jurídico brasileiro, concebido em uma dicotomia entre a teoria e prática complementar da sua lógica conservadora, “desde a Proclamação da Independência e fundação das primeiras escolas jurídicas no país e a despeito das transformações formais pelas quais passou” (p. 400)

o direito se vende como parte da solução para as desigualdades sócio-econômicas em ambientes democráticos – o que o legitima enquanto instrumento de regulação social –, ao mesmo tempo em que mascara sua importante contribuição para

formação e conservação do problema mesmo que promete resolver. (Castro, 2018, p. 401)

Esta ambiguidade é fundamental para a compreensão da capacidade mutante do campo. As instituições jurídicas sempre se adaptaram às formas políticas vindouras, tendo concebido uma dicotomia entre a teoria e prática complementar da sua lógica conservadora. Se em dado momento a lógica escravocrata era essencial para a manutenção do privilégio das elites agrárias então hegemônica no mercantilismo, foi pela forma jurídica que se sucederam golpes de Estado no capitalismo industrial com os mesmos fins conservadores.

Agora, no contexto financeiro do capitalismo, a linguagem jurídica ganha uma roupagem nova, que promove a desdemocratização da esfera pública por meio da racionalidade neoliberal, naturalizada pelos discursos da meritocracia, da neutralidade e de pureza técnica (Castro, 2018). Ocorre que nas democracias constitucionais modernas e sobretudo na redemocratização, os princípios da igualdade e da liberdade, e por consequência o da não-discriminação, ganham centralidade nas novas formas jurídicas e no fazer do Estado de Direito.

Em uma discussão a respeito da racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora e sua capacidade de captura semântica, Koerner e Schiling (2015) evidenciam a reorientação do discurso jurídico da direita brasileira como uma contingência instaurada a partir da racionalidade jurídica das democracias constitucionais contemporâneas. Na ótica dos pesquisadores e ampliando as contribuições de Castro, o direito é percebido como uma racionalidade prática na sua inteireza, desde o seu formato institucional, sua configuração de forças políticas e sua racionalidade governamental. (Koerner, 2015). Esta abarca três aspectos principais: a teórica, a empírica e a da legitimidade.

O primeiro aspecto, o da teoria, diz respeito à coerência lógica do direito enquanto sistema, no que concerne a concatenação formal dos conceitos, técnicas e hermenêutica construídas tão somente para atender os critérios internos do campo, de um lado, e as condições materiais externas que demandam um exercício valorativo, contextual e político, de outro (idem, 2015, p. 77).

O segundo aspecto refere-se à capacidade do direito gerar efeitos concretos para indivíduos, isto é, sua dimensão eminentemente prática. O direito contemporâneo pode produzir estes efeitos pela sua racionalização formal, pelas regras internas do campo e suas técnicas, mas também pela sua plasticidade material e a flexibilidade semântica que oportuniza a compatibilização das decisões às situações e interesses mais concretos (idem, 2015).

Por fim, em relação ao terceiro e último aspecto, da legitimidade e da validade formal-racional do direito, os autores nos provocam para refletir entre o poder decisório da burocracia

e os elementos carismáticos próprios da política de massas. Ao passo que a burocracia concentra a *expertise* para tornar a ação estatal estável e regular, pode facilmente empregar seus recursos para atender seus interesses próprios, o que não necessariamente se traduzem nos interesses coletivos nacionais. As próprias estruturas estatais e econômicas produzem deslocamentos de sentido nas práticas e formas do direito. (idem, 2015)

Assim, o Estado contém em seu âmago as formas de organização que mesclam burocracia e política, com participação de representantes ou grupos sociais, porém ainda mantendo as elites jurídicas como controladores dos espaços de decisão. Estas elites, nos alertam Koerner e Schiling (2015), atuam enquanto lideranças nos seus domínios e se valem deste acesso para alcançar fins particulares dos seus grupos de interesse, mobilizando inclusive cidadãos a partir do insulamento ocasionado pela burocracia. Este é um elemento importante no jogo com outros grupos sociais e políticos.

Nesse contexto, para os autores o discurso jurídico estão permeados valores e princípios coletivos amplos o suficiente para permitir um espectro alargado de usos com o fito de se alcançar objetivos pontuais.

O direito aparece como parcelar, fragmentário e contraditório, dada a mistura de princípios, regras, objetivos materiais que combina e comporta. Com isso, limita-se a calculabilidade, ao mesmo tempo que se amplia a margem de apreciação e de atuação dos profissionais do direito e dos atores sociais (Koerner e Schiling, 2015, p. 79).

Por ter função fundamental jogo político entre as elites jurídicas, econômicas e culturais, o direito contemporâneo adota uma racionalidade múltipla, que o permite ser móvel por meio de associações, racionais ou não, entre elementos materiais e formais, generalizadores ou concretos. As técnicas de manejo são igualmente diversas no tempo e nas conjunturas para possibilitar um tratamento jurídico casuístico voltado para a promoção dos seus interesses.

A judicialização da política e das relações sociais ilustram esta capacidade mutante e mutável do direito: oportunizados pelos novos contornos do direito material e pela já mencionada capacidade decisória de amplo espectro ocasionada pelo amorfismo do discurso jurídico, os atores sociais reivindicam seus interesses e direitos perante os tribunais, desviando o debate político do parlamento para o Sistema de Justiça – o chamado Ativismo judicial.

A junção destas duas noções caracteriza o chamado Direito da direita e seu manejo de técnica jurídica evidenciam sua racionalidade mitigadora de direitos sociais, refreadora do potencial transformador do direito e dos objetivos de transformação social preconizados pela Constituição de 1988. Desde a redemocratização, os juristas alinhados politicamente com a direita empregaram uma visão formalista da Constituição, restritiva à garantia dos direitos

individuais e coletivos e à mudança do funcionamento das instituições judiciais (Freitas, 2013 apud Koerner, 2013).

Na primeira década dos anos 2000, com a ascensão de um projeto político de viés progressista ao poder, o Judiciário, especificamente, mantinha uma aliança sensível com o governo do Presidente Lula (PT) e seu programa de governo, o que inclusive ocasionou no vasto programa de reformas do Judiciário no ano de 2004. Então, com a apropriação do neoconstitucionalismo adotado na transição democrática, era permitido aos juristas e juízes a promoção de sua agenda, e lançar-se em outros terrenos, inclusive políticos.

Em chave de análise que se assemelha ao exercício proposto por Koerner e Schiling (2015), Tesser e Marsicano (2023) observam o funcionamento próprio do campo jurídico para esmiuçar o papel da Igreja Católica e dos leigos na judicialização de discussões morais e nas disputas pelo que chamam de “catolicização” de assuntos referentes ao Estado Laico. As reflexões propostas pela autora se mostram fundamentais para a compreensão da dimensão estratégica destes atores e nos apontam rumos tanto para a formulação teórica quanto para a política no seu sentido estrito.

Partindo do Grupo de Trabalho "Catolicismo e Conservadorismo" vinculado ao Instituto de Estudos da Religião (ISER), as autoras têm investigado o campo dos catolicismos antidireitos com foco em suas incidências e mobilizações sobre gênero e sexualidade no ordenamento jurídico nacional. O ponto principal ressaltado pelas pesquisadoras é de que o universo gramatical-jurídico é articulado principalmente por agrupamentos católicos na disputa do direito em múltiplos níveis e conectados, inclusive, a uma dimensão internacional estimulada pelo Vaticano.

Estes agentes políticos se arvoram na base filosófica jusnaturalista para construir e impor uma visão reacionária do Direito. Os recursos e estratégias empregados por antidireitos são delineados em quatro pontos principais: 1) a mobilização do Direito Natural; 2) a relação entre o associativismo jurídico católico e a doutrina social da Igreja; 3) o papel das Uniões de Juristas Católicos e suas reivindicações eclesiásticas; e 4) o papel dos leigos nessas articulações.

Quanto ao primeiro ponto, o argumento jusfilosófico do direito natural enquanto ponto de partida teórico-jurídica emerge calcado na denúncia de um suposto relativismo ético perante os corolários da lei moral natural. A relação entre natureza versão secularizada é evocada para produzir uma certa rejeição moral, tanto religiosa quanto secular, aos princípios democráticos da igualdade e liberdade, centrais nas democracias constitucionais modernas.

Estas bases filosóficas servem de orientação às práticas de incidência política a partir do associativismo jurídico, do ponto de vista organizativo, mirando articulações do

associativismo jurídico católico perpassam por relações políticas estabelecidas para além dos espaços eclesiais, compostas por clero, laicato e juristas no âmbito do legislativo, organizações sociais filantrópicas, fomento à criação de grupos de estudo em direito e religião, no atendimento paroquial, e na consolidação de vínculos formativos e educacionais nas universidades e com incidência no campo econômico.

O terceiro ponto evidenciado pelas autoras, referente as reivindicações dos juristas católicos na arena jurídica, permite uma reflexão acerca da forma de seu modo de organização política para a ocupação e disputa do direito e das carreiras sob o prisma eclesial. Sobre o associativismo jurídico católico e sua relação com a doutrina social da Igreja, as pesquisadoras mapearam 29 (vinte e nove) pessoas jurídicas brasileiras que atuam no sentido de reforçar suas perspectivas morais religiosas católicas em suas plataformas jurídico-políticas, das quais se destacam dois atores de maior relevância: a UBRAJUC (União Brasileira de Juristas Católicos) e a UJUCASP (União de Juristas Católicos de São Paulo). As duas organizações possuem um *modus operandi* semelhante: reúnem fiéis estudantes de direito, preponderantemente jovens, mas também bispos, juristas de maior relevância e membros de órgãos como o Ministério Público, Tribunais de Justiça, Ordem dos Advogados, dentre outros.

O quarto e último ponto diz sobre o papel dos leigos nas Uniões de Juristas Católicos e suas bases formativas. Ao discorrer sobre o apostolado dos leigos, o decreto *Apostolicam Actuositatem* aponta diretrizes para sua atuação. O papel precípua dos leigos seria o de “evangelizar e santificar os homens”, sobretudo através da filiação a associações ou institutos referendados pela Igreja, para responder ameaças de “subversão da religião, da ordem moral, e da própria sociedade humana” nos campos “interparoquial, interdiocesano, nacional ou internacional” (Tesser; Marsicano, 2023).

Estas configurações relacionais e políticas no campo jurídico católico nos orientam a pensar não apenas o papel da Igreja na judicialização dos direitos humanos, mas seu destaque na organização do campo da direita cristã e sua forma de atuação sistemática na produção de uma racionalidade para disputar o direito desde as suas bases leigas a uma produção semântica mais sofisticada.

Esta produção da racionalidade jurídica conservadora encontra terreno fértil para a manutenção das desigualdades na relação de poder dos colonialismos, como o Brasil (Pires, 2017, 2019). O fenômeno é intimamente imbricado na capacidade de adaptação as elites políticas e transformação da racionalidade instrumental do campo, de modo a perpetuar privilégios e reproduzir desigualdades – inclusive apoiando-se na gramática demasiado aberta e universalista dos direitos humanos.

#### **4. A RACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO COLONIALISMO JURÍDICO BRASILEIRO**

A lógica discursiva carregada na noção hegemônica de direitos humanos é tensionada por Pires (2017; 2020), e se coloca também como uma importante lente analítica para desvelar o papel e os limites destes pressupostos jurídicos na garantia de direitos de algumas populações. Ampliando a discussão da categoria de *amefricanidade* proposta por Lélia Gonzalez ao campo jurídico, Pires nos apresenta uma noção de direitos humanos afrocentrada e enraizada na experiência brasileira.

Ao mesmo tempo que renova as apostas na interculturalidade e potência transformador dos direitos humanos, a reflexão da pesquisadora rompe com a racionalidade eurocentrada e colonial para afirmar uma categorização dos direitos humanos apreensível a partir das experiências amefricanas, especialmente atinentes às experiências de mulheres negras, tais como liberdade, saúde, propriedade e educação, de modo a enfrentar a continuidade do genocídio do povo negro no Brasil.

Pires (2017) nos ensina que a escolha da Universalidade enquanto categoria para enfrentar o relativismo de valores e interesses em verdade produziu uma lógica estritamente binária a partir da qual são mutuamente excludentes o relativo e o universal. Esta racionalidade produz certos sujeitos de direitos ideais, uma vez que é incapaz de reconhecer as complexidades das formas de vida. A própria eleição de direitos a serem garantidos e bem jurídicos tutelados pelo projeto colonial e moderno eurocêntrico está imbricada na necessidade de desenvolvimento, perpetuação e aperfeiçoamento de uma estrutura de dominação escravista às Américas, África e Ásia e na imposição de uma cosmovisão que tenha inclusive a branquitude e o cisheteropatriarcado como valores dominantes. Valendo-se da gramática dos direitos humanos, cria-se um discurso de salvação daqueles atribuídos como periféricos de um destino “primitivo, selvagem, subdesenvolvido e pré-moderno” (Pires, 2017, p. 3).

As violações dos mesmos direitos humanos tutelados, especialmente da dignidade, propriedade e liberdade, ocorreram sob o jugo do colonialismo e justificadas pela epistemologia hegemônica anteriormente citada. Assim, determinadas demandas por direitos são comumente tratadas como desvios ao sujeito de direitos moderno e uma fissura à ordem.

Somando para uma perspectiva teórica crítica, Pires traz Herrera Flores (Herrera Flores, 2009 *apud* Pires, 2017) no intuito de tecer um contraponto à universalidade a-histórica dos direitos humanos desde uma abordagem emancipatória. Propõe-se um “universalismo impuro” que objetiva o entrecruzamento e interculturalidade ao invés da sobreposição de

direitos para o desenvolvimento das potencialidades humanas, das generalidades compartilhadas nas chegadas e não nas saídas, ao invés de exclusões e imposições.

As teorias críticas dos direitos humanos evidenciam sua instrumentalização sistemática para justificar e naturalizar relações de opressão e dominação, valendo-se do pressuposto da universalidade para escamotear cosmovisões dissidentes e implementar as condições necessárias para o modelo capitalista de produção, valendo-se das desigualdades estruturais e aprofundando-as. Neste sentido, a categoria político-cultural de Amefricanidade proposta por Lélia Gonzales (1988) é apontada por Pires como um modo não só para redimensionar as culturas e cosmogonias ameríndias e africanas na compreensão da realidade, mas como uma alternativa sistêmica aberta à epistemologia hegemônica, eurocentrada, a partir da afrocentricidade. Por esta razão, a partir da categoria de amefricanidade e para que rompa com os padrões eurorreferenciados impostos pela colonialidade, disputa-se não a possibilidade de inclusão condicionada pela hegemonia, mas a produção do direito, da política, do Estado e, conseqüentemente, deste poder de nomeação do ser, enunciado por Pires (2017) como Zona do Ser e Zona do Não Ser.

O projeto colonial eurocentrado na sua dimensão econômica, política, cultural e social, iniciado na formação do Estado-nação, vincula um determinado sujeito a uma estrutura material e formal de governar, que divide o humano do inumano ou desumano, responsável igualmente pela vulnerabilidade e marginalização, reproduzindo violências próprias desse mecanismo governar, e pelos mecanismos de proteção e promoção de direitos. Como consequência, o sujeito de direito é a personificação de uma uniformidade desejada, e a métrica de proteção jurídica exige uma matriz branca, masculina, cisheteronormativa, proprietária, cristã, de origem norte-atlântica, por definição inacessível aos corpos. São afirmadas possibilidades de humanidades, de definição de si e do outro, de leitura e nomeação da própria realidade.

Para a pesquisadora, a ineficiência na produção de emancipação para os sujeitos da Zona do Não Ser, alijados dos processos de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados, desvela por trás da neutralidade e da igualdade formal o direito enquanto produto da e para a branquitude. O sucesso da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos encontra eco também no mito da democracia racial, para que se produza a sua ineficiência na promoção do enfrentamento das desigualdades raciais, de gênero, sexualidade e deficiência. (Pires, 2017).

Nesse contexto, a aposta nos pressupostos de universalidade e neutralidade dos direitos humanos, que se tornou hegemônica na segunda metade do século XX, engendrou uma apropriação dessa agenda política de maneira estratificada e violenta para os grupos

minorizados, privados de bens subjetivos e materiais para o seu Bem-Viver, ao mesmo tempo que se valia do discurso da proteção destes para tanto. Uma vez universais, os direitos são compreendidos também como naturais, a-históricos, aptos a responder às reivindicações por dignidade e autonomia em qualquer tempo, lugar e para qualquer pessoa humana.

Sendo os direitos humanos uma linguagem fundamental para a ocupação e operação da burocracia estatal contemporânea, os sentidos de sua gramática não estão acabados, tampouco estáveis. No Brasil, essa gramática começou a ser mobilizada nos anos 1970 para discutir o problema da tortura no período ditatorial, como um quadro relativamente “apolítico”, ou seja, distante das disputas entre direita e esquerda, capitalismo e socialismo, presentes na guerra-fria. Esse discurso era utilizado para produzir engajamento político, sobretudo pelos espaços de atuação de grupos religiosos, tendo sido difundido com mais ênfase nos anos 1980 pelas Comunidades Eclesiais de Base em relação com a Teologia da Libertação na luta pelo direito à terra.

Sob essa óptica, Teixeira e Barbosa (2022) concebem os direitos humanos como linguagem pela qual a esquerda espraiou a luta política e o cristianismo, especialmente a Igreja Católica, adaptou-se para traduzir pautas teológicas, como a da moralidade civil, à democracia constitucional nascente e sua semântica secular. É importante ressaltar que isso se deu posteriormente ao surgimento de tratados legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

No cenário nacional, duas características peculiares de ação do ativismo cristão conservador são mais notáveis: a primeira é a utilização de controvérsias, polêmicas, para a produção de engajamento político que, mesmo contrários, contribuem para a significativa ampliação de seus discursos. A segunda remete à utilização do princípio da liberdade religiosa para justificar publicamente seus posicionamentos, em uma interpretação concorrente com as cortes superiores do Judiciário pátrio e instâncias internacionais.

A racionalidade jurídica diz respeito ao modo de fazer, interpretar e aplicar o direito e na demarcação dos sujeitos e corpos de direitos legítimos da proteção jurídica e que, no Brasil, é marcado pela colonialidade e o uso do aparato estatal pelas elites para a perpetuação do seu domínio do poder. Arvorando-se nos significados abstratos e universalistas propostos dos direitos humanos para exercer a sua reinterpretação, estes sujeitos de direito se atualizam no tempo e no espaço, conforme as disputas e necessidades contextuais.

## **5. CAPTURA E REINTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Se o direito opera a partir de uma racionalidade hegemônica que visa reproduzir as desigualdades de raça, gênero, sexualidade e classe para preservar um sistema de privilégios em favor das elites jurídicas, econômicas e culturais, o uso semântico dos direitos humanos para esse fim se constrói inerente a esse processo, uma vez que possuem relação complexa com a lógica de emancipação de sujeitos marginalizados e paralelamente com a manutenção das estruturas de poder.

Considerando que o alcance protetivo dos direitos humanos tem expandido ao longo do tempo também sob alvo de controvérsias por partes dos conservadores, os esforços desses grupos têm sido perenes e são similares em termos de método na arena internacional. Por outro lado, tem sido crescente também o reconhecimento da universalidade dos direitos, o que é duramente criticado por Pires (2017), e de que a legislação internacional provê possibilidade de garantir os chamados “novos direitos”, ou ainda fornecem meios de reconhecer um direito humano inteiramente novo.

Ao passo que a instituições jurídicas tem se especializado para monitorar e garantir direitos, persiste ainda o problema de sua efetividade, proporcionalidade de interpretação evolutiva dos diplomas legais, instrumentos estes mutantes e vivos, e que são frequentemente negados a grupos marginalizados. Em caso de dúvidas ou disputas entre o conteúdo dos direitos, normalmente se acordam fontes legítimas e regras interpretativas dos postulados (Huckerby; Knuckey, 2023).

Foi nesse contexto que Donald Trump lançou a Comissão de Direitos Inalienáveis em 2019 como um conselho consultivo de onze membros para reexaminar direitos para seu uso na política externa dos Estados Unidos, objeto de análise de Huckerby e Knuckey (2023). A instância visava, em síntese, sobrepor direitos, como os sexuais e reprodutivos, a outros e fornecer uma interpretação restritiva desde a mirada conservadora sobre sua origem.

Assim, as autoras nos oferecem uma análise sistemática fundamental para compreender onde e como este tipo de apropriação acontece, a partir de quatro elementos centrais: 1) legitimidade do mensageiro e do motivo; 2) legitimidade do processo; 3) legitimidade substantiva; e 4) difusão da norma. (Huckerby; Knuckey, 2023).

Muito embora os autores se utilizem da categoria de apropriação para definir o movimento conservador por eles estudado, alinho-me aos ensinamentos de Pires (2017, 2019) e Teixeira (2022) acima tratados de que a hegemonia dos direitos humanos em si permite e justifica as violações de direitos. No entanto, as observações de Huckerby e Knuckey (2023) são profícuas para compreendermos como as redes conservadoras têm se organizado na ocupação do Estado e traçarmos paralelos com o contexto brasileiro. Inclusive porque o efeito

da reinterpretação discursiva dos direitos humanos por um viés religioso ou conservador é justamente a fragilização da proteção jurídica de grupos marginalizados e a diminuição do escopo de direitos reconhecidos pelo Estado (Huckerby. Knuckey, 2023).

Inicialmente, notam as autoras, a chamada apropriação se inicia com a construção da legitimidade do mensageiro e de seu motivo, isto é, a criação de um propósito válido e um corpo coletivo dotado de credibilidade para redefinir direitos. Posteriormente, a reescrita requer a legitimidade quanto ao estabelecimento do processo de deliberação em si que, ao menos aparentemente, deve ser transparente.

Logo, é necessária a legitimidade substantiva sob a origem dos direitos e seu conteúdo, como um processo institucional intimamente relacionado com os motivos e os discursos públicos empregados na disputa das fontes jurídicas. Por fim, os pesquisadores detalham como este tipo de esforço é difundido para ganhar efeitos a longo prazo a partir de estratégias como a construção de coalizões, *advocacy*, intervenção na mídia e litígio estratégico (Huckerby; Knuckey, 2023).

Acerca da legitimidade do mensageiro e do motivo, a Comissão foi publicamente enquadrada pelos atores políticos ao seu favor como uma ação necessária para conter a crise política e social, sobretudo a erosão dos valores sociais e apostando na sobrevivência da família enquanto instituição. A conformação de um mensageiro crível no caso da Comissão, se deu por três aspectos principais: a sua constituição de natureza consultiva; o fato de que objetivaria interpretar princípios jurídicos e não políticas públicas; e o caráter de especialistas ditos imparciais de seus membros.

As disputas políticas em torno da instauração do colegiado foram ferrenhas. A sociedade civil contrária à iniciativa foi etiquetada como elitista, “*globalista*” e pouco transparente e, desta forma, sua participação no referido processo não seria necessária ou contraproducente na resposta à crise social. Ao contrário, a Comissão serviria para tornar o conteúdo substantivo de tais direitos mais acessíveis ao público.

Buscando construir a narrativa de legitimidade do processo, ou seja, como são reexaminados os postulados, a administração de Trump adjetivou os trabalhos como transparentes, deliberativos e inclusivos a todos os pontos de vista. A Comissão realizou reuniões públicas, estabeleceu grupos de trabalho, trouxe especialistas para o debate e solicitou intervenção do público em momentos específicos. Publicou ainda informações acerca de seu trabalho na internet, incluindo o relatório final juntamente com uma consulta pública.

Acerca da legitimidade substantiva, ou seja, de onde os direitos vem e o que são eles, os esforços se concentraram em demonstrar a capacidade de persuasão das redefinições

conceituais. Os novos contornos semânticos também questionavam as fontes dos direitos, inclusive decisões de organismos regionais e *soft law* tais como notas interpretativas de procedimentos especiais das Nações Unidas, que precisariam ser reinterpretados sobretudo à luz dos “princípios fundadores” dos Estados Unidos enquanto nação, invocando sempre a soberania nacional, a abordagem religiosa descrita como “cosmopolita” e “plural” para estabelecer hierarquias que mitigavam o caráter indivisível dos direitos.

Por fim, a difusão normativa e como a apropriação se espalha e cria impacto de forma descentralizada, ocorreu nos espaços nacionais, bilaterais e multilaterais mediante a uma mescla de aliados e redes, desde grupos pró-vida, organizações da sociedade civil com atuação nas Nações Unidas, *thinkthanks* conservadores e especialistas avalizados pela Comissão. A reinterpretação semântica dos direitos a longo prazo exige uma atuação contínua junto a outros governos e fóruns internacionais que os definem e nesse caso em específico, baseada no relatório da Comissão.

Se a abordagem proposta por pelas juristas estadunidenses busca compreender um processo que nos Estados Unidos foi institucionalizado à sua maneira, mas que no Brasil tem ganhado contornos próprios dado a nossa tradição jurídica. Ao se voltar para a disputa pela gramática dos direitos no cenário brasileiro, os linguistas cearenses Cavalcanti e Ferreira (2020) nos alertam que o direito e as instituições jurídicas estão profundamente imbricados nos discursos (Cavalcanti; Ferreira, 2020, p. 1257).

Aqui a produção de sentidos acerca do conteúdo dos direitos pela extrema-direita tem ocorrido com foco no aspecto ideológico dos processos, bem como suas consequências na consolidação de uma nova hegemonia. A constituição discursiva dos direitos humanos, mas além do aspecto normativo e mais “duro” da sua formulação enquanto instituto jurídico, ocorre também nas enunciações práticas e atribuição de valor a sujeitos e situações no mundo real.

As iniciativas para a reconstrução semântica nesse âmbito, notam os autores, se dão em contextos diversos, como o discurso e prática institucionais, o discurso político eleitoral, as práticas militantes, as intervenções junto as comunidades locais vítimas de graves violações de direitos, as movimentações nas relações geopolíticas entre Estados-nação, dentre muitos outros. Os esforços deste trabalho residem justamente na investigação de como ocorreu esta reescrita na produção de políticas públicas e posicionamentos oficiais do Estado brasileiro.

Assim, a elaboração de significados dos direitos humanos ocorre não só nos espaços multilaterais de construção de normas jurídicas internacionais, mas sobretudo nas mobilizações de caráter prático, com e por sujeitos e situações concretas permeadas nas disputas por poder contemporâneas, “marcadas contingências históricas e reformulações contínuas em meio a

épocas, culturas e povos, apontamos a pertinência do discurso como parcela irredutível desse processo” (Cavalcanti;Ferreira, 2020, p. 1240).

As ricas análises de Cavalcanti e Ferreira (2020) no campo da linguística aplicada nos demonstram como as representações sociais e estratégias mobilizadas nos discursos são centrais nas disputas ideológicas pela hegemonia, a serviço de um projeto de poder, e que se relacionam também com a ação política da extrema de direita dentro e fora do Estado.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O campo neoconservador tem sua racionalidade delimitada pela defesa do neoliberalismo, da família cishéteropatriarcal como a resposta aos problemas sociais, o sionismo, o anticomunismo e, por fim, o punitivismo. Por possuir a direita cristã na sua ontologia e como o principal ator político do campo, a defesa da família para o desmonte da lógica comunitária e a oposição aos direitos de LGBTI+ e mulheres são seus aspectos peculiares. Seu uso de argumentos jurídicos representa uma estratégia de disputa no Estado laico, de forma a contrapor a oposição baseado nas suas próprias categorias produtoras de engajamento político.

A partir da redemocratização, os juristas localizados politicamente com a direita empregaram mais enfaticamente sua visão formalista do direito, aplicando-a à Constituição, como forma de mitigar a garantia de direitos individuais e coletivos e a transformação do funcionamento das instituições judiciais. É evidenciada capacidade adaptativa das elites políticas em ajustar sua racionalidade instrumental com o fito de perpetuar seus privilégios, valendo-se inclusive da gramática dos direitos humanos para tanto. A direita cristã, mais especificamente, se vale da base filosófica jusnaturalista na construção sistemática de sua racionalidade jurídica, ao mesmo tempo que se vale do associativismo jurídico para difundir sua concepção de Direito desde às bases leigas à uma interpretação semântica mais elaborada em espaços de decisão.

Assim, a produção da racionalidade jurídica (neo)conservadora, especialmente sobre o gênero, ganha lastro na estrutura jurídica colonial, como é o caso do Brasil, voltada para a reprodução das desigualdades de raça, gênero, sexualidade e classe e que acomoda o léxico pelo qual se constituem, legitimam e mobilizam direitos. Mais que violações de direitos, a colonialidade jurídica afirma possibilidades de existência, de humanidade, de leitura e nomeação do mundo fenomênico. O emprego de categorias próprias dos direitos humanos, como a universalidade, se dá inerente a esse processo de manutenção das ideologias hegemônicas, no bojo da estatalidade e além dele.

Considerando que estudos a respeito do uso de pressupostos dos direitos humanos pela extrema-direita no Brasil ainda é incipiente, a observação de outras experiências a nível global, como o caso dos Estados Unidos, nos permite compreender o método de operacionalização desses atores-chave em outros contextos, no intuito de identificar similaridades técnico-jurídicas e as redes transnacionais antidireitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROCO, Maria Lúcia Da S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143. 2022. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0101-6628.268>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BIROLI, Flavia; VAGIONI, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: Disputas e Retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Campo de poder, campo intelectual**. Buenos Aires: Folios, 1983

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALCANTI, Maria Clara Gomes M.; RUBERVAL, Ferreira. A construção discursiva dos direitos humanos e suas tensões: o caso da extrema direita no Brasil. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 59, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/01031813758761620200720>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CORRÊA, Sonia. A ‘política do gênero’: um comentário genealógico. **Cadernos Pagu**, v. 53, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CORRÊA, Sonia. **Políticas antigênero na América Latina**: resumos dos estudos de casos nacionais [e-book]. Tradução: Nana Soares. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids - ABIA, 2021.

CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas antigênero en américa latina: Brasil – ¿la catástrofe perfecta?** Tradução: Jimena de Garay. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids - ABIA, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

HUCKERBY, Jayne. KNUCKEY, Sarah. Sarah Knuckey, Appropriation and the rewriting of rights, **International Journal of Constitutional Law**, v. 21, January 2023, p. 243–265. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moad028>. Acesso em 25 fev. 2023.

KOERNER, Andrei e SCHILLING, Flávia. O direito regenerará a República? Notas sobre política e racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora. In: **Direita, volver! o retorno da direita e o ciclo político brasileiro**. CRUZ, Sebastião C. Velasco e. KAYSEL, André. CODAS, Gustavo. CODATO, Adriano Nervo (Organizadores). Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2015.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

LAGOA, Maria Izabel. “A ofensiva neoliberal e o pensamento reacionário-conservador na política educacional brasileira”. *Revista HISTEDBR On-line* 19 (19 de março de 2019): e019006–e019006. <https://doi.org/10.20396/rho.v19i0.8653195>.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi, e BRITO, Luciana Stoimenoff. **Justiça reprodutiva e democracia: reflexões sobre as estratégias antigênero no Brasil**. *Revista Em Pauta* 20, nº 50 (29 de junho de 2022). <https://doi.org/10.12957/rep.2022.68516>.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11**, 2019. 1–12. Florianópolis: UFSC. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935\\_ARQUIVO\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG\\_ThulaPires.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf). Acesso em: 08 ago. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. T Pires. *Lasa Forum* 50 (3), 69-74, 2019. 59, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.. In: CONPEDI/UFS. (Org.). **Direitos dos conhecimentos**. v. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. **Conservadorismo à brasileira: sociedade e elites políticas na contemporaneidade**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7554>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, nº 1. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.107933>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, Segislane Moésia Pereira da, Valnise Verás Maciel, e Marlene Helena de Oliveira França. **Conservadorismo como instrumento capitalista em tempos de barbárie**. *Revista Katálysis* 23 (1º de julho de 2020): 256–65. <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p256>.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes, e Olivia Alves Barbosa. A mulher e a família: agendas pentecostais na disputa pela gramática dos direitos humanos. **(SYN)THESIS**, ed. 15, nº 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Acesso em: 12 mai. 2023.

WARAT, L. A. **El sentido común teórico de los juristas**, *Contradogmática (ALMED)*, Florianópolis: Contradogmática, 1981, p.43-71.